Ação: Recuperação Judicial/PROC Autor: Metalurgica Duque S/A e outro

VIDSS

Vistos etc.

METALÚRGICA DUQUE S.A. e MH ADMINISTRAÇÃO E

PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizaram ação de recuperação judicial expondo a sua situação financeira e as causas da crise econômico-financeira que vêm enfrentando.

Destacaram, em suma, que: a) formam um grupo econômico de fato, agindo em cooperação, inclusive no que diz respeito à assunção de garantias obrigacionais, razão pela qual atuam em litisconsórcio ativo; b) a primeira requerente constitui sociedade empresária por ações fundada em 1955, exercendo a atividade de fabricação e comercialização de artefatos de metais utilizados em diversos segmentos; c) a segunda requerente é sociedade limitada iniciada em 1993, que exerce a atividade de administração de bens próprios, participação em outras empresas e prestação de serviços de consultoria e assessoria em engenharia e administração de empresas; d) enfrentam severas dificuldades financeiras em razão da crise econômica que afeta o mercado mundial, agravada pelos seguintes fatores: d.1) alta alavancagem financeira decorrente da estratégia de expansão e diversificação do portfólio de produtos; d.2) manutenção dos altos preços da matéria prima e da sua redução de produção mundial; d.3) produtos

comercializados com prejuízo; d.4) formação de custo inadequada, trazendo prejuízos operacionais, os quais foram suportados por recursos de terceiros; d.5) redução das margens por pressão externa de clientes que possuem grande fatia do mercado nacional; d.6) tomada de recursos com altas taxas de juros; e) a situação resultou em atraso no cumprimento de suas obrigações e na entrega de produtos; f) por se tratar de crise superável, a recuperação judicial foi o meio encontrado para resgatar a sua saúde financeira; g) preenchem os requisitos legais exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para o processamento da medida.

Formularam os seguintes pedidos: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todos os seus consectários legais; b) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes e da divulgação das anotações dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, tudo referente a títulos constituídos antes do pedido de recuperação judicial, vencidos e vincendos; c) a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, gás e serviços de telefonia e internet em razão do não pagamento de débitos constituídos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; d) a proibição de os estabelecimentos bancários indicados na inicial reterem valores depositados em qualquer conta corrente de sua titularidade, liberando as garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas em cessão de crédito já realizada, permitindo que os pagamentos sejam feitos diretamente; e) não sendo atendido o pedido do item "d", que os recebíveis sejam considerados bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, impedindo, assim, sua retenção pelo prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º, in fine, da Lei n. 11.101/2005; f) a proibição, pelo período de 180 dias, nos termos do art. 49, § 3°, in fine, da Lei n. 11.101/2005, da venda ou retirada do estabelecimento da primeira requerente dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, constituídos pelos maquinários utilizados na linha de produção.

Juntaram documentos.

Foi ordenada a emenda da inicial (fls. 409-10), com a apresentação integral dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Os autores cumpriram a determinação e desistiram expressamente dos pedidos constantes nos itens "c", "d" e "e" acima.

As desistências foram homologadas e o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, determinando-se, dentre outras providências (fls. 472-81):

a) a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face das devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 dias (art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/05), exceto: a.1) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6°, § 1°, da Lei n. 11.101/05); a.2) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8° da Lei n. 11.101/05 (art. 6°, § 2°, do mesmo diploma legal); a.3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6°, § 7°, da Lei n. 11.101/05); *iv*) as relativas a crédito de indicados nos §§ 3° e 4° do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

b) a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, atentando-se para os requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05, contando-se, a partir da publicação, o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05);

c) a notificação da parte autora para: c.1) juntar ata com manifestação da assembleia geral da primeira requerente acerca da apresentação do presente pedido, nos termos do art. 122, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, no prazo de 60 dias; c.2) acostar, em trinta dias, comprovante de que o ajuizamento da presente ação foi comunicado ao Diretor de Relações com Investidores, em cumprimento aos arts. 2º, XXII e 3º, § 1º, da Instrução n.

358 da Comissão de Valores Mobiliários; c.3) juntar aos autos as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05); c.4) apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da presente decisão, observando os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do referido diploma legal; c.5) acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/05);

- d) a determinação ao Registro Público de Empresas para que promovesse a anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05);
- e) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao Sintegra para que procedessem à anotação respectiva no registro das autoras;
- f) a expedição de ofício às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde as autoras possuíssem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);
- g) a comunicação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial aos demais juízos desta comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.
- O Administrador Judicial nomeado solicitou a contratação de profissional para realização de perícia contábil (fls. 626-35).

As recuperandas requereram autorização para alienação de veículos, argumentando que referidos bens não estão sendo utilizados, uma vez que a contratação de serviços de transportes se revela mais vantajosa. Juntaram avaliação da Tabela Fipe de alguns dos veículos que

pretendem alienar (fls. 671-87).

A seguir, foi determinada a intimação das recuperandas para, em cinco dias, apresentar as contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, tendo em vista que a Chefe de Cartório, atendendo decisão judicial, certificou que as recuperandas não o fizeram (fl. 851); comprovar a publicação do edital de credores em jornal diário de circulação regional ou nacional, consoante já havia sido ordenado. Na mesma oportunidade, foi determinada a avaliação judicial dos baús semi-reboques que as requerentes pretendem alienar, haja vista a inexistência de previsão na Tabela Fipe (fl. 853).

A **UNIÃO** veio aos autos requerer sua intimação acerca das decisões proferidas e que lhe fosse oportunizada a manifestação antes da concessão da recuperação judicial.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à venda dos bens indicados pelas requerentes observando-se os valores indicados na Tabela Fipe, mediante juntada aos autos de contrato de compra e venda com cláusula impondo o depósito do preço em conta vinculada aos autos (fls. 924-31).

As autoras informaram a retomada da atividade produtiva e apresentaram as contas demonstrativas referentes à primeira requerente, esclarecendo que, em relação à segunda recuperanda, tendo em vista que suas funções se resumem à administração de bens e participações em sociedades, constituindo mera *holding*, não existem atividades operacionais que gerem relatórios demonstrativos mensais (fls. 932-3).

O Administrador Judicial indicou perito contábil a ser nomeado, apresentando proposta de trabalho, indicação de horários e declaração do referido profissional de que não é credor das recuperandas e de que jamais manteve qualquer relacionamento comercial ou pessoal com as referidas empresas (fls. 945-53).

Ato contínuo, foi deferida a contratação do perito (fl. 954) e, atendendo requerimento da parte autora, esclarecido que o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial tem início a partir da publicação do primeiro edital no órgão oficial, momento em que se dá publicidade à concessão do processamento da recuperação judicial (fls. 1092-3).

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação e sua adequação (fls. 1110- 1528, 1532-1576, 1578-1615 e 2403-2655).

O Administrador Judicial acostou aos autos o quadro de credores (fls. 1618-65).

O quadro de credores e o plano de recuperação judicial foram recebidos, determinando-se a publicação dos editais indicados no art. 7º, § 2º, e no art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/2011, e a cientificação dos credores, dos devedores e do representante do Ministério Público acerca do prazo de dez dias para oferecimento de impugnações (fl. 1667).

A representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da autorização para venda dos bens indicados pela parte autora, observadas as avaliações e prestadas as contas respectivas, e manifestou ciência acerca do plano de recuperação e do quadro de credores (fl. 1697).

Adveio aos autos o laudo de avaliação dos baús semireboques que a parte autora deseja alienar (fls. 1733).

Foi autorizada a venda dos bens indicados pela parte autora pelo valor da avaliação realizada e mediante depósito do valor em juízo e determinada a intimação das recuperandas para apresentar as contas demonstrativas dos meses de abril de maio de 2014, sob pena de destituição dos seus administradores (fls. 1745-8), o que foi devidamente cumprido (fls. 2057-70).

Foram apresentadas inúmeras objeções ao plano de

recuperação (fls. 1752-96, 1802-3, 1804-10, 1817-8, 1819-23, 1837-68, 1871-4, 1829-35, 1936-55, 1956-7, 1858-9, 1960-5, 1988-96, 2007-16, 2885-2917, 2921-5 e 2934-45).

A parte autora postulou a liberação de valores retidos por instituição bancária para satisfação de crédito sujeito à recuperação judicial (fls. 1997-2006).

O Administrador Judicial requereu a designação de data para realização da assembleia geral de credores (fls. 2017-8).

As recuperandas requereram que os valores obtidos com a venda dos bens fosse depositado diretamente em suas contas bancárias, para imediato pagamento dos trabalhadores que estão realizando a manutenção do maquinário da empresa (fls. 2019-23).

Ato contínuo, postularam a baixa da restrição de circulação imposta no sistema Renajud sobre um dos veículos cuja venda restou autorizada.

Por meio da decisão de fls. 2071-7, foi: a) denegado o pedido de liberação dos valores bloqueados por instituição credora uma vez que depende de ação própria; b) deferido o pleito de depósito do valor da venda diretamente na conta das recuperandas para pagamento de trabalhadores, mediante comprovação; c) determinada a baixa da restrição de circulação de um dos bens a ser alienado; d) ordenada a realização de assembleia geral de credores.

A **UNIÃO** veio aos autos relatar a existência de débitos fiscais das recuperandas e requerer a intimação do Administrador Judicial e das empresas autoras para se manifestarem sobre as possibilidades de regularização da situação fiscal, inclusive por meio de parcelamento e penhora em execução fiscal para obtenção de certidão positiva de débito com efeito negativo. Na mesma oportunidade, postulou a não concessão da recuperação

até a normalização da condição fiscal das autoras.

Após prestarem contas acerca do destino dos valores obtidos com a venda de bens (fls. 2169-2), as recuperandas requereram a prorrogação do prazo de suspensão do trâmite das ações e execuções contra si ajuizadas e de não retirada de bens essenciais às suas atividades até a apreciação do plano de recuperação (fls. 2206-11). Postularam, ainda, autorização para venda de maquinário da empresa (fls. 2224-6) e apresentaram novo aditivo ao plano de recuperação (2403-2655).

Foi proferida decisão judicial com o seguinte conteúdo: a) deferimento do pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; b) recebimento do aditivo ao plano e ordem de publicação de edital para ciência dos credores; c) determinação de intimação da parte autora para esclarecer os motivos pelos quais um dos veículos foi alienado por valor a menor do que o da cotação e para apresentar três avaliações do maquinário que pretende vender; d) convocação de assembleia geral de credores (fls. 2663-73).

As recuperandas alegaram que o veículo alienado por preço abaixo da avaliação estava em más condições de conservação, necessitando de reparos e com alta quilometragem e requereram autorização para oferecer uma máquina como garantia na realização de uma operação (fls. 2686-97).

O Administrador Judicial opinou pelo deferimento de autorização para oferecimento de maquinário como garantia em operação (fls. 2701-8).

A seguir, foi acolhida a justificativa para alienação de um dos veículos por valor aquém da avaliação e autorizado o oferecimento de maquinário como garantia (fls. 2717-26).

HSBC BANCK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO S.A

noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que prorrogou o prazo previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 2864-84).

A **UNIÃO** postulou que a concessão da recuperação judicial seja condicionada à apresentação, pelas autoras, de certidão negativa de débito (fls. 2918-20).

A parte autora postulou autorização para oferecimento da maquinário à Celesc S.A. para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica (fls. 2926-9).

O Administrador Judicial juntou aos autos ata da assembleia geral de credores em primeira convocação, a qual restou suspensa em razão da inexistência de quórum legal para sua instalação (fls. 2946-3058); e, posteriormente, a ata da referida solenidade que, em segunda convocação, se realizou regularmente, restando o plano de recuperação judicial rejeitado (fls. 3190-3475).

As recuperandas atravessaram manifestação nos autos alegando que: 1) obtiveram a aprovação do plano de recuperação judicial nas classes de credores trabalhistas e quirografários por 89,34% (resultado da votação por cabeça) e 72,92% (resultado da votação por crédito), respectivamente; 2) não alcançaram aprovação do plano na categoria de credores com garantia real, da qual faz parte o ITAÚ UNIBANCO S.A., cujo voto pela desaprovação refletiu o percentual de 72,88%; 3) o ITAÚ UNIBANCO S.A. detém montante superior a 71% dos créditos com garantia real; 4) a assembleia de credores deve ter suas decisões respeitadas pelo juízo desde que observados os dispositivos legais atinentes ao exercício do direito de voto; 5) o direito de voto dos credores não é absoluto; 6) a assembleia geral de credores tem conotação de negócio jurídico com objetivo de obter a satisfação da vontade coletiva dos credores, o que não se atinge com a prevalência dos desmandos da vontade individual do credor ITAÚ UNIBANCO S.A., tornando-se por isso, o ato nulo em razão da impossibilidade

de seu objeto, na forma do art. 166, II, do Código Civil; 7) a conduta do referido credor é manifestamente abusiva, configurando excesso aos limites do direito de voto; 8) a primeira recuperanda possui viabilidade econômica e mercadológica; 9) a aprovação do plano não pode ficar condicionada à vontade de um único credor; 10) a conduta abusiva do ITAÚ UNIBANCO S.A. causa prejuízo à viabilidade jurídica e econômica da recuperação judicial; 11) não encontraram problemas em aprovar o plano nas demais classes de credores; 12) deve ser adotado o critério valorativo na apuração dos votos, considerando-se não só a quantidade ou qualidade do voto, mas sim a valoração e importância do voto de cada credor; 13) decidir pela não aprovação, no caso concreto, significa considerar o voto do ITAÚ UNIBANCO S.A. mais importante do que o de todos os demais credores; 14) há evidente abuso de direito de voto de um credor em detrimento da coletividade; 15) tendo em vista o abuso do poder de voto, deve ser aplicado o instituto do *cram down*, que possibilita a imposição pelo juiz do plano aceito por uma maioria aos credores dissidentes; 16) o voto do ITAÚ UNIBANCO S.A. deve ser afastado; 17) com a eliminação do voto do mencionado credor, o plano de recuperação judicial apresentado alcançaria aprovação em todas as classes de credores, computando-se os votos, seja por cabeça, seja por valor, inclusive na categoria de credores com garantia real com 86,60% dos votos; 18) deve ser considerado o princípio da preservação da empresa contemplado pelo art. 47 da Lei n. 11.101/2005; 19) a decretação da falência acarretaria a supressão de inúmeros empregos diretos e indiretos, a perda da sinergia empresarial e a dificuldade da satisfação dos créditos atualmente existentes; 20) a aprovação do plano permitiria a liquidação dos créditos do ITAÚ UNIBANCO S.A. e dos demais credores; 21) a exigência da certidão negativa de débitos tributários é inconstitucional pois implica restrição ao direito de exercer atividade econômica, garantida pelo art. 170 da Constituição Federal, e porque configura cobrança sem o devido processo legal garantido pelo art. 5º, LIV, do diploma constitucional, com violação ao direito de defesa do contribuinte. Finalizaram

requerendo a desconsideração do voto do **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e a aprovação do plano de recuperação judicial independentemente da apresentação de certidões negativas de débito tributário (fls. 3062-3104).

Foi determinada a intimação da parte autora para, em cinco dias, apresentar as contas demonstrativas de outubro, novembro e dezembro de 2014 e comprovar o recolhimento de impostos, sob pena de destituição de seus administradores (fls. 3530-1).

As autoras apresentaram as contas faltantes e alegaram que os tributos não estão sendo pagos em razão da descapitalização e do baixo fluxo de caixa (fls. 3535-6).

Cumprindo determinação judicial, o credor BANCO ITAU **UNIBANCO S.A.** apresentou manifestação acerca do pleito das recuperandas, alegando que: 1) o plano foi rejeitado pela assembleia geral de credores, que é órgão soberano e deve ter suas decisões respeitadas; 2) o direito de voto deve ser exercido em sua plenitude, com liberdade e dentro das conviçções de quem está votando; 3) seu voto não padece de qualquer vício que o invalide, pois decorre da livre manifestação de sua vontade, proveniente de agente capaz e com interesse e legitimidade para votar; 4) o voto negativo é previsto em lei; 5) não houve abuso do direito de voto; 5) analisou o plano e concluiu por sua inviabilidade; 6) foram dois os credores com garantia real que votaram contra o plano; 7) as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas decorrem de sua má administração; 8) seu voto foi lastreado em análises efetuadas por técnicos em economia e em consistente exame jurídico; 9) o plano não especifica como será efetuada a divisão do imóvel que garante a dívida de que é credor e que será vendido; 10) não foram indicadas as condições de venda desse imóvel; 11) o mercado apresenta-se em retração e as recuperandas não indicaram possíveis compradores para o bem, não se sabendo quando a alienação ocorrerá; 12) o plano não indica como ocorrerá o desmembramento do imóvel, providência que exige a aprovação do Poder Público que sequer se

sabe se será concedida; 13) o acesso à parte a ser alienada ocorrerá pelos portões de acesso da área remanescente, o que dificultará a venda e desvalorizará o bem; 14) não estão presentes nos autos as condições exigidas pela Lei de Falências para a aplicação do instituto do *cram down*; 15) a aplicação do princípio da preservação da empresa decorre da existência de condições favoráveis a tanto, o que não é o caso dos autos, pois tal perspectiva não existe; 16) as recuperandas, intimadas para demonstrar as operações nos meses de outubro a dezembro de 2004 e comprovar o recolhimento de tributos, afirmaram que não cumpriram com as obrigações fiscais porquanto a receita auferida foi suficiente apenas para o pagamento dos empregados, circunstância que evidencia a inviabilidade da manutenção da empresa. Encerrou requerendo a consideração de seu voto na assembleia geral de credores e a rejeição do plano, com a consequente decretação da falência das autoras (fls. 3568-86).

A representante do Ministério Público comunicou o recebimento de denúncia de irregularidade na utilização do patrimônio das recuperandas sem que a respectiva contraprestação fosse destinada à empresa (fls. 3637-39).

Em cumprimento à decisão proferida em ação cautelar incidental, foram juntados aos autos documentos da Comissão de Valores Imobiliários dando conta da investigação de possível prática de irregularidades na administração das empresas autoras (fl. 3640).

Após a manifestação do Administrador Judicial (fls. 3648-78), a Dra. Promotora de Justiça opinou pela decretação de falência das empresas autoras, inclusive com a suspensão das suas atividades (fls. 3680-4).

ITAÚ UNIBANCO S.A. veio aos autos requerer a decretação de falência das autoras (fls. 3716-9).

A parte autora retornou aos autos reeditando os

argumentos anteriores, requerendo a aprovação do plano de recuperação judicial e apresentando carta de recomendação encaminhada ao Administrador Judicial pela Electrolux do Brasil S.A. (fls. 3723-50)

Após manifestação do Administrador Judicial (fls. 3754-68) e da representante do Ministério Público (fl. 3769), que reeditou o parecer anterior, foi decretada a falência das empresas autoras, em 20.07.2015. determinando-se a imediata suspensão das atividades das falidas, com lacre dos estabelecimentos e arrecadação de seus bens, documentos e livros e nomeando como administradora judicial a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda. (fls. 3770-3812).

A administradora judicial veio aos autos para: a) requerer autorização judicial para contratação das advogadas Daniela de Oliveira Gomes e Maiara Mafioletti Mascarini Rabelo, que compõem o seu quadro de colaboradores, com exclusividade, como remuneração a ser fixada pelo juízo; b) declinar o local e hora em que está disponível para prestar esclarecimentos aos credores; c) informar que lacrou as instalações das empresas falidas, cuja atividade produtiva já se encontrava paralisada e que, por orientação das empresas, os 100 empregados registrados estavam em casa, aguardando o recebimento de matéria-prima; d) informar que a folha de pagamento de junho de 2015 não havia sido adimplida, havendo débito parcial também dos salários de maio daquele ano; e) informar que foi comunicado pelo contador das falidas que a contabilidade referente a 2014 ainda não havia sido fechada e que as contas não foram "zeradas", podendo ainda sofrer alterações; f) informar que arrecadou os bens e documentos das empresas, realizando as respectivas avaliações; g) postular a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para impedir a suspensão do fornecimento do serviço de modo a permitir as atividades necessária ao cumprimento da ordem judicial de decretação de falência (fls. 3897-3906).

Em 24.07.2015 adveio aos autos a decisão que concedeu

efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas falidas contra o pronunciamento judicial que decretou a quebra (fls. 3968-3974).

Considerando que, com a suspensão da decisão que decretou a falência e nomeou como administradora judicial a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, o feito retornou à fase de recuperação judicial, circunstância que reavivou a nomeação do Dr. Anderson Onildo Socreppa para tal encargo, realizada na etapa da recuperação judicial, referido profissional veio aos autos solicitar a sua substituição, pleito que foi atendido, sendo nomeada para a função a empresa de consultoria e gestão empresaria acima indicada (fls. 4018-23 e 4024-5).

O credor ITAÚ UNIBANCO S/A compareceu aos autos (fls. 3.708/10) requerendo que: a) fossem prestadas ao relator do agravo de instrumento n. 2015.045438-8 as informações fornecidas pelo antigo administrador judicial no sentido de que as dívidas das empresas são crescentes, produzindo um prejuízo de R\$ 47.000.000,00, que não foram disponibilizados os documentos essenciais que poderiam viabilizar os relatórios, que houve atraso de salário dos empregados e que foi constatada a inviabilidade da aplicação do plano de recuperação judicial na prática; b) a intimação das empresas em recuperação judicial para que apresentem os demonstrativos de resultado de exercício mensais, toda a escrituração contábil, relação/declaração de faturamento até a presente data, livros contábeis, auto de arrecadação de bens, número de empregados registrados, informações se os empregados estão recebendo salários e, se estiverem atrasados, desde quando; c) a intimação do atual administrador para que informe se recebeu a documentação do item "b"; d) a expedição de mandado para que o oficial de justiça verifique se as empresas estão ativas, se há empregados trabalhando no local, em que quantidade e em quais os setores, bem como quantos estão registrados.

Foram indeferidos os pleitos de solicitação de documentos e de apresentação de informações no agravo de instrumento sob

o fundamento de que constitui prerrogativa do relator solicitar tais dados, sendo determinado à administradora judicial que informe nos autos se as empresas encontram-se paralisadas ou não, se há empregados trabalhando no local, quantos e em quais os setores, bem como quantos estão registrados (fls. 4062-4).

Foram apresentadas as informações pela administradora judicial, revelando que a empresa voltara a operar com 90 trabalhadores e que estava em dia com o pagamento dos salários e fornecedores, salvo no que diz respeito ao encargos sociais e tributários (fls. 4067-70 e 4101-3).

A administradora judicial apresentou novos relatórios das atividades das empresas às fls. 4194-7, 4247-56, 4262-71, 4274-7, 4313-22, 4347-50, 4375-86, 4420-9, 4542-5, 4652-65, 4691-701, 4707-10, 4734-7, 4903-17, 4920-9, 4969-72, 4987-90, 5003-9, 5081-93, 5306-12, 5499-5503, 5542-6, 5716-20, 5778-82, 5934-8, 6175-9, 6491-4, 6831-5, 7125-8, ocasiões em que também informou a não apresentação de documentos contábeis.

Em 18.02.2016, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas requerente contra a decretação de quebra e reformou a decisão atacada, concedendo a recuperação judicial pretendida (fls. 4284-4312).

O perito contábil nomeado nos autos informou o não pagamento de seus honorários, requerendo a intimação da administradora judicial para fazê-lo (fls. 4323-6).

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, com a homologação do plano apresentado, foi determinado às empresas em recuperação que dessem cumprimento à proposta submetida à assembleia geral de credores e admitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 4332-3).

A administradora judicial requereu fosse implementada a obrigação constante no plano referente à alienação dos imóveis matriculados

sob os ns. 15.533, 15.534, 15.535 e 19.549, pelo método de apresentação de propostas fechadas, o que foi deferido (fls. 4552-5 e 4705).

A parte autora requereu autorização judicial para venda de uma máquina, afirmando que o valor arrecadado seria utilizado para pagamento de salários dos empregados e aquisição de matéria-prima (fls. 4930-7).

A administradora judicial concordou com a alienação pretendia, anotando que se trata de bem sem utilização desde janeiro de 2012 e que a providência não causa qualquer prejuízo aos credores, desde que comprovados nos autos a transação e o destino do montante arrecadado (fls. 4963-78).

Instalada a audiência para abertura dos envelopes de proposta de compra dos imóveis cuja venda foi solicitada, verificou-se a ausência de qualquer pretendente, razão pela qual a administradora judicial requereu que a alienação ocorresse por meio de leilão, com o que concordaram as recuperandas (fl. 498).

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda do maquinário e, via leilão, dos imóveis, providências que foram deferidas (fl. 4983 e fls. 4998-5000).

A administradora judicial requereu fosse ordenado às recuperandas que cumprisse o plano apresentado, sobretudo no que diz respeito à venda de máquinas e equipamentos ociosos e desmembramento do imóvel matriculado sob o n. 54.524, onde se encontra instalado o parque industrial não utilizado das empresas (fls. 5003-16).

A administradora judicial, posteriormente, veio aos autos comunicar que as recuperandas não apresentam os balancetes contábeis mensais desde 02/2015, não estão cumprindo o plano e não efetuam o pagamento de sua remuneração, requerendo sejam instadas a fazê-los (fls.

5081-93).

Foi determinado às recuperandas que apresentassem seus registros contábeis de modo mercantil, sob pena de destituição de seus administradores e configuração de crime, e demonstrassem o cumprimento do plano de recuperação (fls. 5097-9).

As recuperandas alegaram que: a) embora tenham se esmerado, não obtiveram propostas de compras para os bens ociosos; b) não desmembraram do imóvel indicado no plano porquanto não dispõem de recursos para os atos de cartórios necessários, bem como porque nutriam expectativa de realizar o pagamento dos credores trabalhistas a partir do 13º mês da concessão da recuperação; c) embora não tenham desmembrado o imóvel, servindo ele como garantia da dívida, o não cumprimento da providência não é capaz de justificar a convolação da recuperação em falência; d) não realizaram o pagamento dos últimos honorários da administradora judicial em razão da queda do fluxo de caixa, mas vêm saldando o débito mensalmente; e) necessitam do prazo de trinta dias para apresentar os balancetes contábeis, uma vez que a falta de recursos as impediu de arcar com os custos do profissionais de contabilidade; f) não dispõem de recursos para efetuar o pagamento da primeira parcela devida aos credores, no montante de R\$ 195.000,00, sem prejuízo da continuidade das suas atividades, mas há real expectativa de investimento de capital empreendimento no prazo de seis meses; g) para que ocorra o regular cumprimento o plano, devem contar com a possibilidade de venda de ativos; h) dispõem de proposta de empresa altamente qualificada para compra de ativos Riviera Gestora de Recursos Ltda. Finalizaram requerendo a designação de hasta pública para venda de todos os seus ativos imobiliários e, considerando o valor arrecadado, a possibilidade de apresentação de nova proposta de pagamento a ser submetida a nova assembleia geral de credores a ser convocada (fls. 5257-75).

Em 21.07.2017, as recuperandas apresentaram os balanços patrimoniais de 2014 e anos seguintes (fls. 5331-70).

A administradora judicial opinou pela rejeição do pedido de venda total de ativos por ausência de tal previsão no plano de recuperação judicial e por ser contemplada na Lei n. 11.101/2005 apenas a alienação parcial do patrimônio; sustentou que a intenção de compra manifestada pela empresa Riviera Gestora de Recursos Ltda. em documento juntado aos autos pelas recuperandas é vaga e desperta preocupação em razão das características da pessoa jurídica (capital social de R\$ 50.000,00) e de seu (envolvimento com transações fraudulentas objeto sócio investigações e denúncia penal); a involução dos indicadores financeiros das recuperandas, o aumento substancial do passivo extraconcursal, inadimplemento dos débitos trabalhistas e não cumprimento de outras obrigações contidas no plano. Concluiu sugerindo a oitiva do sindicato dos trabalhadores da categoria acerca das pretensões das requerentes, haja vista ser, à época, a única classe que suportava inadimplência das obrigações contidas no plano de recuperação. Na hipótese de concordância da classe de trabalhadores com a venda, discordou da alienação de ativos não prevista no plano sem prévia aprovação pela assembleia geral de credores (fls. 5373-5405).

Diante do leilão negativo dos imóveis matriculados sob os ns. 15.533, 15.534, 15.535 e 19.549, foi determinada nova venda judicial dos bens, a ser realizado por leiloeiro diverso e observado o rodízio implantado na unidade jurisdicional (fl. 5497).

Em 25.09.2017, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região informou que: a) o salário dos trabalhadores remanescentes das recuperandas de junho de 2017 foi parcialmente pago e os dos meses de julho e agosto encontram-se totalmente inadimplidos; b) os encargos sociais não são pagos desde 2014; c) nenhuma

das parcelas do créditos trabalhista previstas no plano de recuperação judicial foi paga, já perfazendo quatro prestações em atraso; d) após a apresentação do pedido de recuperação judicial, foram demitidos mais de 800 trabalhadores, havendo um crédito extraconcursal em favor deles de cerca de R\$ 30.000.000,00; e) as recuperandas não cumpriram a obrigação contida no plano de desmembramento do imóvel matriculado sob o n. 54.524, oferecido como garantia dos créditos trabalhistas e que já não é mais capaz de tal função, haja vista a nova realidade dos débitos; f) pretendendo as recuperandas a alienação de ativos não contemplada no plano, devem apresentar nova proposta de pagamento dos débitos a ser submetida à assembleia geral de credores (fls. 5538-41).

Riviera Gestora de Recursos Ltda. veio aos autos esclarecer e reiterar seu intento de adquirir os imóveis que compõem a planta industrial da Metalúrgica Duque S.A. (fls. 5552-8).

Foram designadas datas para hasta pública dos imóveis registrados sob os ns. 15.533, 15.534, 15.535 e 19.549 (fl. 5944), que restou negativa (fls. 6459-60).

Em 26.01.2018, a administradora judicial informou que as recuperandas não pagam os salários dos trabalhadores da fábrica desde agosto de 2017, aí incluído o respectivo 13º salário, e o dos empregados do setor administrativo desde junho de 2017, mês em que houve pagamento apenas parcial. Acrescentou que o fornecimento de gás foi suspenso e a concessionária de energia elétrica já emitiu aviso de corte, não havendo recuperandas qualquer atividade no parque industrial, estando as inadimplentes com os débitos trabalhistas, impostos, contribuições e honorários da administradora judicial (fls. 6235-6).

As autoras informaram que não dispõem de recursos para fazer frente aos débitos, requerendo designação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre a viabilidade de recuperação e de eventual

alteração do plano a ser proposto (fls. 6468-9).

Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região informou que as empresas em recuperação não têm qualquer atividade, estão sem fornecimento de água e energia elétrica, que os salários dos empregados estão em atraso, que o plano aprovado não foi cumprido e a as requerentes não apresentaram as condições para a alteração que pretendem (fls. 6822-4)

O pedido de venda de todos os ativos imobiliários das empresas autoras foi indeferido, sendo determinada a intimação das recuperandas para apresentação de novo plano, em trinta dias, oportunizandose, assim, a realização de nova assembleia geral de credores (fls. 7003-13).

As recuperandas solicitaram dilação do prazo concedido, requerendo a concessão de sessenta dias para a elaboração do plano, uma vez que pretendem utilizar parte dos ativos para desenvolvimento de projeto imobiliário (fls. 7275-8).

A administradora judicial informou, em 06.07.2018, que: a) o parque industrial das recuperandas está abandonado, consoante indicam as fotos que acostou, sem qualquer atividade fabril desde fevereiro de 2018 e com fornecimento de gás e energia elétrica suspensos; b) não há contabilidade estruturada desde o deferimento da recuperação judicial, o que impossibilita dimensionar o passivo e pode configurar crime falimentar; c) não obstante não efetue o pagamento dos salários e 13º salário dos empregados há cerca de um ano, as autoras se recusam a rescindir regularmente os contratos, o que impede os trabalhadores de receber o seguro desemprego e de obter nova colocação no mercado de trabalho; d) nenhuma das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado foi cumprida; e) os seus honorários não são adimplidos desde novembro de 2016; f) desde 2014 não são recolhidos impostos e contribuições sociais. Finalizou opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de novo prazo para as requerentes

apresentarem plano de recuperação judicial ou, em sendo acolhido o pleito, que seja fixado em trinta dias, sob pena de decretação de quebra (fls. 7662-71 e 7672), manifestação que foi acompanhada pelo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região (fls. 7673-5)

O representante do Ministério Público opinou pela realização de nova assembleia e concessão de prazo de trinta dias para apresentação de plano de recuperação (fls. 7756-8).

As requerentes apresentaram novo plano (fls. 7941-69).

Os agravos de instrumento interpostos pelos credores **BANCO SANTANDER S.A.** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.** contra a decisão que permitiu a apresentação de novo plano de recuperação tiveram o efeito suspensivo almejado indeferido (fla. 7985-92 e 8040-8).

Publicado o edital com o novo plano de recuperação judicial, manifestadas as objeções pelos credores (fl. 8063, 8074-6, 8078-81, 8085-9, 8107-11, 8112-4, 8115-22, 8123-32, 8133-53, 8154-66, 8175-6) e cumpridas as demais providências legais, foram designadas datas para a realização de assembleia geral de credores para deliberar acerca da proposta apresentada pelas recuperandas (fls. 8250-1).

Na primeira data designada (14.02.2019), os credores decidiram, por maioria, suspender o ato a pedido das recuperandas, permitindo que estas apresentassem novas modificações ao plano (fls. 8559-87), o que ocorreu em 25.03.2019 (fls. 9077-9117).

Na segunda convocação, após rejeição de novo pedido de suspensão do ato pelas requerentes, o novo plano de recuperação judicial foi rechaçado pelos credores (fl. 9200-9428).

Advieram aos autos ofícios de juízos fazendário, federais e trabalhistas e petições solicitando penhoras e habilitações de créditos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial entabulado por METALÚRGICA DUQUE S.A. e MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. 03.02.2014, diante da crise financeira atravessada pelas empresas requerentes.

Minudentemente descrita a situação econômica das referidas pessoas jurídicas, foram constatados elementos hábeis a demonstrar a possibilidade de recuperação através do procedimento delineado na Lei n. 11.101/2005, de sorte que, preenchidos os requisitos do art. 51 da citada Lei, as empresas requerentes viram deferidos o processamento do seu pedido.

O plano de recuperação judicial apresentado foi rejeitado em assembleia geral de credores, restando decretada a falência das requerentes por este juízo em 20.07.2015, ocasião em que foram rejeitadas as teses das recuperandas de possibilidade de aprovação do plano pelo instituto do *cram down* e de que o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** utilizou seu direito de voto com abusividade (fls. 3770-3812).

As autoras interpuseram agravo de instrumento contra referida decisão, obtendo sucesso para suspender os efeitos da decisão em 24.07.2015 (fls. 3968-73) e reformá-la, em 18.02.2016, sendo concedida a recuperação judicial pretendida, com a homologação do plano apresentado (fls. 4284-4312).

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a signatária determinou que as requerentes cumprissem as obrigações que assumiram no plano de recuperação judicial por elas apresentado e aprovado em decisão judicial que acolheu o agravo de instrumento por elas interposto, advertindo-as da consequência legal do descumprimento, qual seja, a decretação de falência,

como determina o art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 4332-3).

Segundo o plano de recuperação judicial proposto pelas autoras, a primeira obrigação – pagamento dos débitos trabalhistas – deveria ser cumprida em 36 parcelas, após carência de 12 meses, contados da homologação do plano de recuperação judicial (fl. 1563), que ocorreu em 18.02.2016 (fl. 7441)

Até a presente data, passados mais de três anos do início do prazo, portanto, nenhuma das obrigações assumidas no plano foi cumprida, conforme assumem as próprias recuperandas, circunstância que, aliás, as motivou a apresentar, com autorização do juízo, nova proposta de pagamento em assembleia de credores. O novo plano, contudo, foi rejeitado por 100% dos credores trabalhistas, por 76,71% dos com garantia real e por 79,07% dos quirografários.

A Lei n. 11.101/2005 traz em seu bojo mecanismos asseguradores da manutenção da atividade empresarial com precedência a atos que visem à satisfação de interesses patrimoniais individuais de credores, considerando, sobretudo, que a atividade empresarial é essencial para o desenvolvimento social na medida em que gera empregos, circulação de capital, distribuição de renda, etc.

Deve prevalecer, pois, o interesse coletivo diante do privado. Diante dessa realidade, se revela mais adequada a insatisfação provisória do credor do que os infindáveis prejuízos sociais advindos da quebra.

Nesse contexto, a recuperação judicial e extrajudicial se apresentam como ferramentas garantidoras dessa intenção legislativa de preservação da atividade empresarial em crise.

Não obstante, a lei enumera requisitos para seu processamento, de elevado rigor e sempre levando-se em conta o parecer da

assembleia geral de credores.

Nesse sentido, prescreve o artigo 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

 III — quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56 desta lei;"

A mesma determinação consta no art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, *verbis*: "Rejeitado o plano de recuperação pela assembléiageral de credores, o juiz decretará a falência do devedor."

No caso presente, embora tenha sido autorizada a apresentação de novo plano de recuperação em razão do descumprimento do primeiro, os credores, reunidos em assembleia geral, rejeitaram a novel proposta das recuperandas para saldar seus débitos.

A esse respeito Fábio Ulhoa Coelho alude:

"Convocada pelo juiz, a Assembléia dos Credores apreciará, na mesma oportunidade, o plano de recuperação elaborado pelo requerente, eventuais planos alternativos, (de credor, do administrador judicial ou do Comitê) e as objeções articuladas em juízo. Se da deliberação resultar inexistência de qualquer plano de recuperação judicial — em razão da rejeição tanto do elaborado pela devedora quanto dos alternativos ou do acolhimento de objeção sucitada por credor —, o juiz deve sentenciar a falência." (*in* Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 187)

Assim, havendo deliberação da assembleia geral de

credores pela rejeição do novo plano, é inafastável a decretação da falência das empresas sob recuperação judicial.

A conclusão dos credores adveio do fato de não ser mais plausível a manutenção do estado de recuperação judicial, sobretudo porque as atividades das empresas devedoras já foram encerradas e porque a primeira proposta de pagamento não foi cumprida sequer de modo parcial.

Ora, diante do quadro que se apresenta, o acúmulo de dívidas é inevitável a partir do encerramento das atividades das devedoras, tendo em vista que daí em diante não há mais auferição de rendimentos.

Somente a decretação da quebra é capaz de garantir paridade de condições aos credores, que desde 2014 aguardam o adimplemento das obrigações firmadas com as empresas em recuperação judicial.

Nesse norte, cite-se:

"Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê preferência aos mais necessitados (os trabalhadores), efetivem-se as garantias legais (do Fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p. ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um)". (*op. cit.*, p. 191)

Cabe frisar, por fim, que, ao requerer o benefício da recuperação judicial, o devedor está admitindo expressamente que atravessa crise econômica, e, por via de consequência, sua condição pré-falimentar.

Rejeitado o plano de recuperação em assembleia regularmente constituída, imprescindível a instauração da execução concursal.

Não bastasse a rejeição do plano substitutivo pela assembleia de credores, antes mesmo de se conceder às devedoras a benesse de apresentar nova proposta de pagamento, o plano de recuperação judicial anteriormente formulado por elas e aprovado pelo Poder Judiciário, em provimento a agravo de instrumento por elas interposto, restou descumprido em sua totalidade. Tal fato, por si só, já seria suficiente para a decretação de quebra das autoras, conforme autoriza o art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, na data de hoje, às 14 horas:

1. **DECRETO**, nos termos dos arts. 73, incisos III e IV, 56, § 4º e 99, todos da Lei n. 11.101/2005, a falência das seguintes empresas:

judicial", sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o n. 84.683.762/0001-20, com sede na rua Engelberto Otto Hagemann, 396, Bairro Aventureiro, Joinville, que tem por objetivo a fabricação e comercialização de artefatos de metal e que tem como administradores MÁRIO HAGEMANN (membro do Conselho de Administração e Diretor-Presidente e de Relações com Investidores), brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Fernando Machado, n. 300, Joinville, inscrito no CPF sob o n. 304.527.409-91 e no RG sob o n. 115.862-7/SESP/SC; MÁRIO EDUARDO HAGEMANN (Diretor Vice-Presidente), brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, n. 105, apto. n. 1201, Centro, Joinville, inscrito no CPF sob o n. 028.204.339-01 e no RG sob o n. 3.462.666; RAUL SCHMIDT (membro do Conselho de Administração); e MARIA TEREZA VAN BIENE HAGEMANN (membro do Conselho de Administração).

1.2. MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. "em recuperação judicial", sociedade por quotas de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 95.849.063/0001-23, com sede na Rua Fernando Machado, 300, Bairro América, Joinville, que tem por objetivo

administração de bens próprios e de terceiros e prestação de serviços de consultoria e assessoria em engenharia e administração de pessoas, e que tem como sócios quotistas MÁRIO HAGEMANN (administrador), MÁRIO EDUARDO HAGEMANN, ambos já qualificados, MARIA LUIZA HAGEMANN e MARIA TEREZA VAN BIENE HAGEMANN.

- 2. Fixo o dia **3 de novembro de 2013** como data caracterizadora do <u>termo legal</u>, na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 03.02.2014 (fl. 02);
- 3. Mantenho como administradora judicial **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.**, com endereço à rua Abdon Batista, n. 121, sala n. 104, fone (47) 3028-8525, Centro, Joinville, cujo endereço eletrônico é www.gladiusconsultoria.com.br, representada por **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**, responsável pela condução do presente processo de falência e que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

Mantenho a remuneração mensal da administradora fixada às fls. 4024-5, destacando que a definitiva será arbitrada futuramente, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por prestado.

Ressalto que qualquer valor pago a título de honorários à administradora judicial constituirá adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada, da qual deverá ser deduzida, e será paga quando houver valores para fazer frente a tal despesa, dependendo da conveniência para a massa, considerando as dificuldades econômicas enfrentadas pelas devedoras.

4. **DETERMINO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE PROCEDA À LACRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DAS RÉS**, na forma dos arts. 99, XI, e 109 da Lei n. 11.101/2005, haja vista a necessidade de garantir a arrecadação dos bens, preservando o patrimônio da massa falida e o

interesse dos credores; e à ARRECADAÇÃO DOS BENS, DOCUMENTOS E LIVROS DAS FALIDAS, lavrando o auto de lacração e de arrecadação. As medidas deverão ser cumpridas com urgência e na presença de um oficial de justiça que fica, desde já, autorizado a solicitar reforço policial se necessário.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do Administrador Judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, conforme determina o art. 108 da Lei n. 11.101/2005.

- 5. Adoto, por ora, a avaliação dos bens realizada pelas autoras quando da apresentação do plano de recuperação, determinando a intimação dos credores para, em 15 dias, se manifestarem sobre ela.
- 6. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se constituído.
- 7. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções movidas em face das devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6°, § 1°, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8° da Lei n. 11.101/05 (art. 6°, § 2°, do mesmo diploma legal).
- 8. Intimem-se as falidas para, em 48 horas (art. 104, I e II, da Lei n. 11.101/2005):
- 8.1. Assinar termo de comparecimento, indicando nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo dos seus representantes.
 - 8.2. Declarar para constar no referido termo:
 - a) as causas determinantes de sua falência;
- b) nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, juntando contrato ou estatuto

social e a prova do respectivo registro, bem como de suas alterações;

- c) nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto e nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e móveis que não se encontrem no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo os respectivos contratos;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.
- 8.3. Depositar em cartório os livros obrigatórios no ato de assinatura do termo de comparecimento.
 - 9. Intime-se o Administrador Judicial para:
- 9.1. Em 24 horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.
- 9.2. Enviar correspondência aos credores comunicando a decretação da falência (art. 22, I, "a", da Lei n. 11.101/2005).
- 9.3. Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos das falidas (art. 22, III, "a", da Lei n. 11.101/2005).
- 9.4. Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida (art. 22, III, "c", da Lei n. 11.101/2005).
- 9.5. Apresentar, no prazo de 40 dias a contar da assinatura do seu termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de

falência, apontando, se for o caso, responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da Lei de Falência (art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005).

10. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores de fls. 1539-86 e 8280-8312, intimando-se-os de que terão 15 dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que as habilitações já formuladas serão aproveitadas e observados os julgamentos já realizados (art. 80 da Lei n. 11.101/2005).

- 11. Oficie-se às principais instituições financeiras informando que as empresas falidas e seus administradores não poderão movimentar as contas bancárias e respectivos investimentos das pessoas jurídicas cuja falência foi neste ato decretada, e que passarão a ser representadas pelo Administrador Judicial neste ato nomeado.
- 12. Determino a expedição de ofício dirigido ao Registro Público de Empresas a fim de que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extinga suas obrigações;
- 13. Promova a Sra. Chefe de Cartório, por meio dos sistemas eletrônicos de conveniados ao Poder Judiciário de Santa Catarina consulta a respeito da existência de bens e direitos em nome das falidas.
- 14. Comunique-se a prolação desta decisão às demais varas desta comarca, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal.
- 15. Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.
 - 16. Expeçam-se mandados de lacração, e intimação.

17. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Direito Bancário da comarca de Joinville, com cópia da presente decisão, informando que não há qualquer valor depositado nos presentes autos e que não é possível a penhora de bens e valores, uma vez que decretada a falência das autoras, instaurandose, assim, o concurso universal de credores sobre o patrimônio das devedoras, na forma do art. 115 da Lei n. 11.101/2005.

18. Diante das informações de fls. 7662-71 e da possível prática de crime, sobretudo no que diz respeito às questões contábeis, oficiese ao representante do Ministério Público para conhecimento e providências que entender pertinentes, com cópia da referida petição.

- 19. Publique-se.
- 20. Intimem-se, as falidas por mandado.
- 21. Cumpra-se com urgência, pelo plantão.

Joinville, 2 de setembro de 2019

VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA Juíza de Direito